



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10860.001507/2004-46  
**Recurso nº** 138.620 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 303-35.895  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Recorrente** COLÉGIO J. D. S.C. LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1999

Simples. Exclusão desmotivada. Escola de ensino médio economicamente organizada. Atividade permitida.

Carece de legitimidade a exclusão de escola de ensino médio economicamente organizada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando exclusivamente motivada no exercício da prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.



NANCI GAMA

Vice Presidente



TARÁSIO CAMPELO BORGES

Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente momentaneamente a Presidente Anelise Daudt Prieto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/CPS nº 05-16.459 de 2 de março de 2007, proferido pela DRJ Campinas.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 23, que transcrevo, a seguir:

*Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo de fl. 17, datado de 05/11/1999, fundamentado no fato de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida.*

*Cientificada do indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, em 26/04/2004 (fl. 20), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 11/05/2004 (fls. 1/13), na qual alega:*

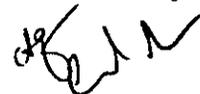
*· o art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é inconstitucional. De igual modo, a Instrução Normativa SRF nº 9, de 10 de fevereiro de 1999 e o Ato Declaratório Normativo nº 29, de 24 de outubro de 1999;*

*· sua atividade não se restringe à de professor, nem o professor à atividade da escola. Para exercer sua atividade, necessita de um complexo de instalações, de insumos, de valores, às vezes mais expressivo do que o custo da mão-de-obra do professor;*

*· o que o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, veda é a possibilidade de que profissionais criem uma pessoa jurídica para exercer suas profissões e se beneficiem do Simples. A interessada não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, mas uma sociedade de empresários, sem exigência de qualificação profissional e livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões;*

*· a Lei nº 10.034, de 2000, verdadeira lei interpretativa, declarou que as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental não estão incluídas na vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Disso não se pode dizer que a atividade de ensino médio seja assemelhada à de professor. Apesar de o ensino médio ter maior complexidade, o fato é que ele nunca esteve incluído na vedação do art. 9º.*

A DRJ Campinas indeferiu sua solicitação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos a seguir:



*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 1999*

*ENSINO MÉDIO. VEDAÇÃO.*

*As pessoas jurídicas cuja atividade compreenda a exploração do ramo de ensino médio estão impedidas de optar pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida*

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 30/40, em que a recorrente aduz que:

- vale, preliminarmente, refutar o fundamento da decisão recorrida, de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade de texto legal, reiterando, portanto, as razões de ordem constitucional, apresentadas e não examinadas pela autoridade recorrida, quais sejam:

- a) inconstitucionalidades da Lei nº 9.317/96;
- b) quebra do tratamento isonômico, garantido no art. 150, II, da CF88;

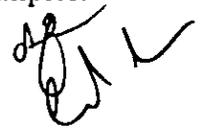
- a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado;

- o que o dispositivo legal veda é a possibilidade de que os profissionais, no exercício de suas profissões, criem uma pessoa jurídica para exercer suas atividades profissionais beneficiados pelo Simples, mas a entidade mantenedora educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, e sim uma sociedade de empresários, sem exigência de qualificação profissional e livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados;

- a Lei nº 10.034/00, verdadeira lei interpretativa, declarou que as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental não estão incluídas na vedação do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e não é crível que se queira dizer que a atividade de ensino médio seja assemelhada ao professor.

Finalmente, pede que o seu recurso voluntário seja considerado procedente, para o fim de tornar insubsistente o ato de exclusão e mantida a opção feita pelo Simples.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão, ora recorrida, em 05/04/2007 (AR de fls. 26v), e protocolou seu recurso voluntário, em 25/04/2007 (fls. 30), sendo, portanto, tempestivo.

### Preliminar

No que diz respeito à pretensa omissão da DRJ/Campinas, quando não analisou as arguições de inconstitucionalidade, e ao entendimento da recorrente de que o Conselho de Contribuintes deve fazê-lo, entendo não ser este controle de constitucionalidade atribuição dos órgãos administrativos, mas sim do Poder Judiciário e, excepcionalmente, do Poder Legislativo.

Somente excepcionalmente, é autorizado à Administração Pública a negativa de vigência à lei. De acordo com o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, “as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta”. O que não se aplica às questões levantadas pela recorrente, pois a expressão “de forma inequívoca e definitiva” segundo o Parecer PGFN/CRE/Nº 948/98 (item 4 “c”), corresponde a:

- decisão, mesmo que única, se a norma cuja inconstitucionalidade for ali declarada tenha sua execução suspensa por ato do Senado Federal;
- decisão Plenária transitada em julgado, ainda que única e mesmo quando decidida por maioria de votos, se nela foi expressamente conhecido e julgado o mérito da questão em tela.

Por sua vez, o Regimento do Conselho de Contribuintes dispõe, em seu art. 49, que:

*“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*



*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."*

As arguições feitas pela recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção, anteriormente citadas.

Finalmente, já se assentou, no âmbito deste Conselho, que as instâncias administrativas, de 1º ou 2º grau, carecem de competência para apreciar inconstitucionalidade de lei, de forma que agiu corretamente a DRJ/Campinas em não julgar os incidentes de inconstitucionalidade levantados, com também não cabe a este Conselho fazê-lo.

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de nulidade por inconstitucionalidade.

### **Do mérito**

A exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi motivada pelo exercício de atividade econômica que vedaria a opção pelo Simples.

Tal atividade seria a prestação de serviços profissionais de professor que, de acordo com o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, impede a pessoa jurídica de optar pelo sistema simplificado, *verbis*:

*"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".(grifei)*

A atividade principal dos colégios de ensino médio, caso da recorrente, é a prestação de serviços profissionais de professor. Se, como alega em seu recurso, a empresa exercer outras atividades, seja como apoio à sua atividade principal (segurança, limpeza, etc.) ou mesmo outras que não digam respeito a esta, isso não altera o fato de que ela presta serviços profissionais de professor, o que impede a sua opção pelo Simples.

A respeito da abrangência da expressão "serviços profissionais de professor", trago à colação trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo da Primeira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, que instruiu o Acórdão nº 301-31.764, com cujos argumentos concordo:



*Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo "professor" deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente.*

*De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicam às atividades de ensino praticam, efetivamente, a atividade de professor; assim como, as sociedades que atuam na área de imprensa, pessoas jurídicas praticam a atividade de jornalista.*

*A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo "professor" restrinja-se a atividade pessoal do profissional de ensino. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES. Mas a interpretação da norma excludente contida nesse dispositivo legal não se cinge ao vocábulo "professor", devendo ser observado o conteúdo semântico relacional dos complementos postados na parte final do dispositivo. Nesse contexto, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12 de abril de 2000, que tratou da matéria em apreço.*

*Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.*

*Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os assemelhados, ou seja, pelo conectivo lógico includente "ou" classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.*

*Como se isso não bastasse, no que tange a parte final da norma (e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida), a Lei, efetivamente não diz: "ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida", caso que, se assim fosse, seria possível uma interpretação alternativa: ou as atividades relacionadas ou exercício de profissão que dependa de habilitação legalmente exigida. Verifica-se de plano que a Lei lança mão da "conjunção aditiva "e", há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro*



*dos listados, independentemente de habilitação profissional) "e" também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".*

*Arremata a Ilustre Conselheira que "não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões", como por exemplo, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos ou cantor para os quais não se exige habilitação profissional.*

Também não tem fundamento a distinção que a recorrente pretende fazer entre "sociedades de profissionais" e "sociedade entre empresários", pois o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996 não faz qualquer distinção entre forma de constituição das pessoas jurídicas.

No entanto, apesar de não constar dos autos os atos de constituição da recorrente, pela própria razão social da empresa, podemos verificar que a mesma foi constituída na forma de Sociedade Civil, nos termos do antigo Código Civil.

Esta Sociedade Civil era conhecida como "sociedade de profissionais", inclusive com benefício da incidência diferenciada do ISS que é pago pelo número de profissionais e não pelo faturamento mensal da empresa, representando um alívio considerável em sua carga tributária.

Da mesma forma, o caráter meramente interpretativo da Lei nº 10.034/2000 não se sustenta quando se verifica que, no seu art. 2º, determinou que as pessoas jurídicas excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 (atividade de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental) seriam submetidas a alíquotas com percentuais acrescidos.

Porém, *ad argumentandum tantum*, mesmo que a Lei nº 10.034/2000 fosse apenas interpretativa, não inovando no ordenamento jurídico em nenhum aspecto, o fato de a atividade de ensino médio não ter sido excetuada da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, leva, *contrario sensu*, ao entendimento de que aquela atividade incorre na vedação de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Ante todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

  
CELSON LOPES PEREIRA NETO – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Redator.

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 30 a 40, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada no exercício de “atividade econômica não permitida para o Simples”<sup>1</sup>.

Tanto o indeferimento da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) quanto o voto condutor do acórdão recorrido têm como fundamento o exercício de atividade vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996: prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Aduz a ora recorrente, desde a inauguração do litígio, que não presta serviços profissionais de professor nem serviços profissionais assemelhados. Ao revés da denúncia fiscal, sustenta que exerce a atividade escola de ensino médio, economicamente organizada.

Faz-se mister, portanto, conhecer a exegese da vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sem olvidar de dois importantes preceitos constitucionais: a limitação ao poder de tributar, imposta pelo artigo 150, inciso II, que veda a instituição da desigualdade tributária; e o princípio geral da atividade econômica enunciado no artigo 179.

Para facilitar o raciocínio, trago à baila trechos das normas jurídicas mencionadas no parágrafo imediatamente precedente:

*Lei 9.317, de 1996:*

.....  
*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XIII - que preste serviços profissionais de [...], professor, [...], ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

.....  
<sup>1</sup> Ato declaratório acostado à folha 17, por fotocópia.

*Instit. aut. 9*

*Constituição Federal:*

.....

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

.....

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

.....

Admitir que o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, equipara todas as pessoas jurídicas que exercem a atividade escola de ensino médio aos serviços profissionais de professor, ou assemelhados, e veda àquelas a possibilidade de optar pelo Simples, é outorgar à lei ordinária hierarquia superior à Carta Magna, porquanto essa interpretação contradiz tanto o artigo 150, inciso II, quanto o artigo 179 supra transcritos.

Digo isso porque da leitura integrada que faço dos citados dispositivos constitucionais, entendo prescrito tratamento diferenciado tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte, reservada à lei a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, visto que o próprio texto constitucional veda expressamente a possibilidade de instituição da desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.

Logo, concluo que a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços.

Por outro lado, entendo pertinente a vedação nos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no inciso XIII do artigo 9º.

*h. s. i. dk  
w. k.*

No caso concreto, a constituição da pessoa jurídica por empreendedores que agregam meios de produção para explorar determinada atividade econômica é tema não controvertido.

Outrossim, reputo de somenos importância o fato da pessoa jurídica ser uma sociedade civil em virtude de não produzir conclusão desfavorável à ora recorrente. Nesse particular recorro às lições de Cláudio Calo Sousa<sup>2</sup>, *verbis*:

Com a entrada em vigor do Código Civil/2002, o legislador infraconstitucional, acolhendo a teoria da empresa consubstanciada no Código Civil italiano de 1942, também importou a denominada “sociedade simples”, estando esta regulada nos artigos 997 ao 1.038 do referido diploma legislativo, tendo, ainda, o legislador procurado utilizar a expressão simples em diversos dispositivos legais, podendo-se citar como exemplos os artigos 982 e 983 do CC/2002, os quais não estão inseridos no capítulo I que abrange aqueles dispositivos legais.

De se registrar que, antes do Código Civil de 1916, ora revogado, as sociedades se dividiam em sociedades civis e sociedades comerciais, sendo que, em regra, a diferença se fazia através do objeto social (prática de atos de comércio ou não), salvo nas hipóteses em que o legislador, independentemente do objeto, conferia à sociedade natureza mercantil, como por exemplo a sociedade anônima (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.404/1976).

Após o afastamento do sistema francês, ou seja, da teoria dos atos de comércio, e com o acolhimento da teoria da empresa, surgiram algumas orientações no sentido de que a sociedade não empresária seria a antiga sociedade civil, enquanto que a sociedade empresária seria a antiga sociedade comercial.

Com a devida vênia, não se pode compartilhar de tal posicionamento, vez que a alteração realizada pelo legislador foi de fundo e não apenas terminológica, sendo certo também que não é critério diferenciador o *objetivo* (que não se confunde com o objeto social) de ambas, até porque as duas, por serem sociedades, têm sempre fim lucrativo, ao contrário das associações. No entanto, a sociedade não empresária, apesar de explorar uma atividade econômica, não o faz de forma organizada, ou seja, não há conjugação de fatores de produção (capital, trabalho, tecnologia e matéria prima), em outras palavras, o modo pelo qual o objeto é explorado não se faz de forma economicamente organizada, enquanto a sociedade empresária exerce seu objeto de forma organizada, caracterizando-o como empresa (atividade economicamente organizada).

Portanto, o traço distintivo entre sociedade não empresária e sociedade empresária é a organização, a forma pelo qual o objeto, a atividade econômica é explorada.

<sup>2</sup> Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e professor da Fundação Getúlio Vargas, da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Escola da Defensoria Pública.

Na esteira deste raciocínio, pode-se afirmar que algumas sociedades consideradas civis antes do advento do atual Código Civil, atualmente podem ser consideradas como sociedades empresárias, caso o objeto seja desenvolvido de forma organizada, como empresa, no perfil técnico-funcional do mestre italiano Alberto Asquini.<sup>3</sup> [grifo do próprio autor do texto transcrito]

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Redator

---

<sup>3</sup> SOUSA, Cláudio Calo. Sociedade simples e o artigo 983 do CC 2002, imprecisão terminológica. Artigos. Fundação Escola Superior do Ministério Público (Femperj). Disponível em: <<http://www.femperj.org.br/artigos/sociedadesimples.php>>. Acesso em: 19 mar. 2005, 21h16.

